

Decisão

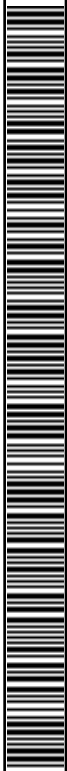
Autos n. 0000929-26.2024.8.16.0081

I - Por força do determinado no **Decreto Judiciário n.177/2026-P-SEP**, estes autos foram redistribuídos a essa **2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, em **15 de maio de 2026**, como se vê da Certidão de **mov.630**.

II - Na continuação da Assembleia Geral de Credores realizada em 10 de fevereiro de 2026, em segunda convocação, foi submetido à deliberação o plano de recuperação judicial apresentado pelos recuperandos PEDRO PERUCCI, MARIA DE FÁTIMA PERUCCI, GUILHERME DUARTE PERUCCI e BÁRBARA SCHULTZ ROCHA VELOSO PERUCCI, integrantes do denominado GRUPO PROMISSÃO, acompanhado do modificativo juntado ao mov. 557.2.

Conforme consignado na ata de mov. 565.2 e na manifestação da Administradora Judicial de mov. 565.1, a proposta não alcançou os quóruns exigidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Na Classe I — titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho — houve aprovação integral da proposta. Na Classe II — titulares de créditos com garantia real — não houve qualquer voto favorável. Na Classe III — titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados — o plano obteve aprovação correspondente a 50,32% dos créditos presentes e a três dos cinco credores votantes. Na Classe IV — titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte — a aprovação também foi integral.



Decisão

Diante da rejeição do plano, a Administradora Judicial submeteu aos credores, no próprio ato assemblear, a concessão do prazo de 30 dias para apresentação de plano alternativo, nos termos do art. 56, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/2005. A proposta foi aprovada por credores representativos de 97,97% dos créditos presentes à Assembleia Geral de Credores.

Em 12 de março de 2026, a credora NEUDES MENDES DE OLIVEIRA apresentou plano alternativo de recuperação judicial, acompanhado de manifestações escritas de apoio subscritas por credores que, segundo informado, representam R\$ 9.662.783,67, equivalentes a 25,08% dos créditos sujeitos à recuperação judicial (mov. 605).

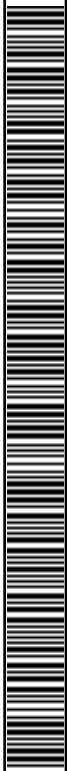
Instada a se manifestar, a Administradora Judicial apresentou relatório circunstanciado no mov. 617.2. Após examinar os requisitos do art. 56, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, apontar ressalvas quanto ao conteúdo de determinadas cláusulas e registrar pontos que demandariam controle judicial de legalidade, opinou pelo regular processamento do plano alternativo e pela convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

É o relatório. Decido.

1. Do controle judicial prévio de admissibilidade do plano alternativo apresentado pelos credores

A Lei nº 14.112/2020 alterou significativamente o procedimento recuperacional ao instituir a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores quando rejeitada a proposta formulada pelo devedor.

A inovação legislativa não converteu a recuperação judicial em processo inteiramente conduzido pela vontade unilateral do devedor, nem atribuiu aos credores simples faculdade abstrata, destituída de consequência prática.



Decisão

O legislador reconheceu que a rejeição da proposta originária nem sempre conduz, necessariamente, à conclusão de que a falência constitui a solução mais eficiente para a coletividade envolvida. Pode ocorrer que os credores, embora não aceitem as condições formuladas pelo devedor, ainda vislumbrem viabilidade econômica na manutenção da atividade produtiva e estejam dispostos a construir solução alternativa.

A apresentação do plano pelos credores constitui, assim, mecanismo excepcional de preservação da empresa economicamente viável, sem prejuízo da disciplina coletiva do passivo e da proteção dos interesses dos credores.

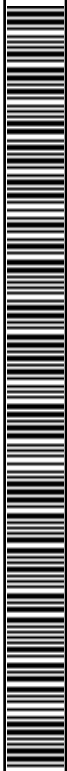
Essa possibilidade não significa, entretanto, que toda proposta tempestivamente apresentada deva ser encaminhada automaticamente à Assembleia Geral de Credores.

O art. 56, § 6º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que o plano alternativo somente será submetido à votação caso sejam satisfeitas, cumulativamente, as condições previstas em seus incisos I a VI.

A lei impõe, portanto, controle jurisdicional prévio de admissibilidade.

Cabe ao Juízo preservar aos credores a apreciação da conveniência econômica da proposta, mas impedir que seja submetido à deliberação coletiva instrumento incompatível com requisito legal cogente ou redigido de maneira insuficientemente determinada para permitir voto consciente e informado.

A soberania da Assembleia Geral de Credores é mitigada pelo controle judicial de legalidade. A autonomia negocial dos credores merece deferência no espaço que lhe é próprio, mas não legitima a votação de cláusulas frontalmente contrárias à lei.



Decisão

2. Da rejeição do plano originário e da ausência dos pressupostos para concessão excepcional da recuperação judicial

O plano apresentado pelos recuperandos não alcançou os quóruns ordinários estabelecidos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Também não se encontram preenchidos os pressupostos cumulativos para concessão excepcional da recuperação judicial na forma do art. 58, § 1º, da mesma lei.

Com efeito, na Classe II — titulares de créditos com garantia real —, integralmente dissidente, não houve qualquer voto favorável à proposta. Não foi atingido, portanto, o percentual superior a um terço exigido pelo art. 58, § 1º, inciso III, para a classe que rejeitou o plano.

Encontra-se atendida a condição prevista no art. 56, § 6º, inciso I.

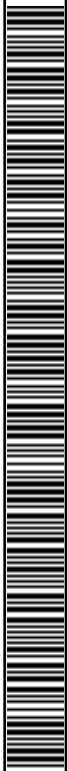
3. Da regularidade da deliberação assemblear e da tempestividade da proposta

Rejeitado o plano originário, a Administradora Judicial submeteu aos credores a concessão do prazo de 30 dias para apresentação de plano alternativo, conforme determina o art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

A deliberação foi aprovada por credores representativos de 97,97% dos créditos presentes à Assembleia Geral de Credores, percentual significativamente superior à maioria exigida pelo § 5º do mesmo artigo.

O prazo teve início em 11 de fevereiro de 2026 e encerrou-se em 12 de março de 2026, data em que a proposta foi protocolada.

O plano alternativo foi, portanto, tempestivamente apresentado.



Decisão

4. Do apoio escrito exigido pelo art. 56, § 6º, inciso III

O art. 56, § 6º, inciso III, alínea “a”, admite a submissão do plano alternativo à votação quando houver apoio escrito de credores representativos de mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial.

No caso concreto, as declarações apresentadas no mov. 605.2 foram subscritas por credores titulares de créditos que totalizam R\$ 9.662.783,67, equivalentes a 25,08% do passivo sujeito à recuperação judicial.

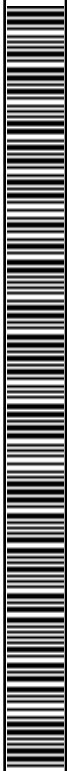
As manifestações possuem natureza procedimental. Destinam-se a viabilizar a apresentação formal da proposta e seu encaminhamento ao exame judicial de admissibilidade, sem importar adesão definitiva e irretratável ao conteúdo do plano. Essa ressalva não compromete sua validade, pois a lei exige apoio escrito à apresentação da proposta, e não antecipação irrevogável do voto a ser posteriormente exercido em assembleia.

Encontra-se preenchida a condição prevista no art. 56, § 6º, inciso III, alínea “a”.

5. Dos requisitos previstos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005

O art. 56, § 6º, inciso II, determina que o plano formulado pelos credores observe os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 53 da Lei nº 11.101/2005: discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; demonstração de viabilidade econômica; e apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

A proposta discrimina os meios de recuperação pretendidos. Prevê concessão de prazos e condições especiais



Decisão

de pagamento, reorganização operacional, busca de melhores fontes de financiamento, contratação de financiamento DIP, alienação de ativos, constituição e alienação de unidades produtivas isoladas e adoção de outros mecanismos admitidos pelo art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

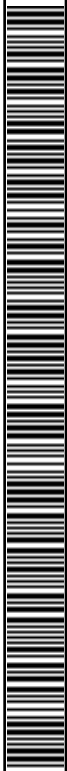
Quanto à demonstração de viabilidade econômica e aos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, a proponente invocou os documentos já constantes dos autos. A Administradora Judicial considerou suficiente seu aproveitamento para fins de admissibilidade preliminar, diante da ausência de demonstração concreta de alteração substancial do cenário econômico e patrimonial entre a apresentação dos documentos técnicos e a formulação do plano alternativo.

A conclusão deve ser acolhida neste momento processual. Os credores não exercem a administração direta da atividade empresarial, não possuem acesso irrestrito às informações internas dos recuperandos e dispõem de prazo legal reduzido para estruturar proposta alternativa. Não se mostra razoável exigir a reprodução integral de laudos já juntados aos autos quando não houver demonstração objetiva de perda de atualidade ou de modificação relevante da realidade econômica e patrimonial anteriormente retratada.

Esse aproveitamento não dispensa, contudo, o dever de colaboração dos recuperandos, nem impede a exigência de informações complementares caso sobrevenham elementos indicativos de alteração significativa do quadro fático.

Para fins de admissibilidade preliminar, considera-se atendida a condição prevista no art. 56, § 6º, inciso II.

6. Da inexistência de novas obrigações impostas aos recuperandos e da ausência de sacrifício



Decisão

manifestamente superior ao decorrente da liquidação falimentar

Os incisos IV e VI do § 6º do art. 56 impedem que o plano alternativo imponha aos sócios do devedor obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, ou sacrifício superior ao que decorreria da liquidação falimentar.

A análise preliminar da proposta não evidencia aporte compulsório de recursos, reforço obrigatório de garantias, assunção de novas obrigações patrimoniais pelos recuperandos ou qualquer encargo manifestamente mais gravoso do que aquele decorrente da liquidação falimentar.

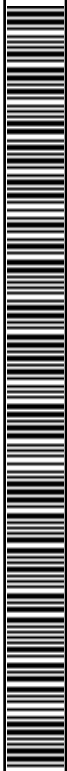
O plano preserva, em linhas gerais, os instrumentos de reorganização anteriormente cogitados e estabelece condições diferenciadas de pagamento conforme as classes e subclasses de credores.

A aferição da efetiva conveniência econômica dessas condições não compete ao Juízo nesta etapa. Deságios, carências, prazos de amortização e critérios de atualização pertencem, em princípio, ao espaço deliberativo reservado à coletividade de credores. O controle jurisdicional não se destina a substituir a avaliação econômica da assembleia, mas a impedir disposições contrárias à lei, abusivas ou manifestamente incompatíveis com os limites impostos pelo sistema recuperacional.

Consideram-se preliminarmente atendidas as condições previstas no art. 56, § 6º, incisos IV e VI.

7. Da limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos

O item 4.1 do plano alternativo prevê que os créditos trabalhistas serão pagos sem deságio, limitando-se o tratamento



Decisão

atribuído à Classe I a 150 salários-mínimos por credor e submetendo-se o saldo excedente às condições aplicáveis à Classe III — quirografários.

A cláusula não apresenta ilegalidade.

Embora o art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 esteja inserido na disciplina da falência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o estabelecimento consensual, no plano de recuperação judicial, de patamar máximo para o tratamento privilegiado dos créditos trabalhistas ou a eles equiparados, com submissão do excedente às condições aplicáveis aos créditos quirografários.

Nesse sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no julgamento do REsp nº 1.649.774/SP, a validade de cláusula aprovada pela Assembleia Geral de Credores que limitava quantitativamente o tratamento preferencial atribuído aos créditos equiparados aos trabalhistas, convertendo-se o excedente em crédito quirografário.

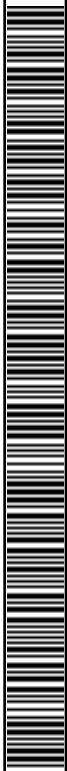
A estipulação constante do plano alternativo insere-se, portanto, no âmbito da autonomia negocial da Assembleia Geral de Credores e não constitui impedimento para submissão da proposta à votação.

8. Da necessária adequação da disciplina relativa às garantias pessoais

A proposta não pode, contudo, ser encaminhada à Assembleia Geral de Credores na redação atual.

O primeiro vício encontra-se nos itens 2 e 5.1 do plano alternativo.

O instrumento declara expressamente que não contempla a isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais e remete o tratamento de avais, fianças e



Decisão

demais coobrigações à futura deliberação assemblear e à jurisprudência aplicável.

A disposição contraria diretamente o art. 56, § 6º, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do dispositivo, o plano alternativo deverá prever a isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais relativamente aos créditos a serem novados pertencentes aos credores apoiadores da proposta ou àqueles que votarem favoravelmente ao plano, sem ressalvas de voto.

A lei não relegou essa matéria à deliberação futura da assembleia como conteúdo meramente facultativo. Estabeleceu condição expressa e cumulativa de admissibilidade do plano apresentado pelos credores.

A existência de controvérsia doutrinária acerca da compatibilização do dispositivo com as regras gerais aplicáveis aos coobrigados não autoriza sua desconsideração pelo Juízo. Eventuais questões interpretativas relacionadas aos efeitos concretos da novação poderão ser apreciadas oportunamente, se necessário. Isso não dispensa a adequação formal da proposta ao comando legal.

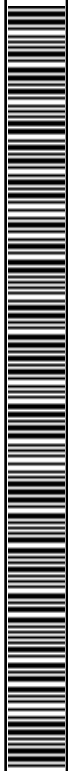
A cláusula deverá ser corrigida antes da convocação da Assembleia Geral de Credores.

9. Da necessária adequação do tratamento dos créditos trabalhistas

O item 4.1 do plano estabelece o pagamento dos créditos trabalhistas em parcela única, no último dia útil do 12º mês contado do trânsito em julgado da decisão homologatória.

O marco temporal não se compatibiliza com o art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o prazo anual para pagamento dos créditos



Decisão

trabalhistas tem início na data da concessão da recuperação judicial, e não no trânsito em julgado da decisão.

A novação dos créditos sujeitos ao plano e o início do cumprimento das obrigações recuperacionais vinculam-se à decisão concessiva, ressalvadas as hipóteses expressamente disciplinadas de modo diverso pela lei.

Também deverá ser contemplada a regra prevista no art. 54, § 1º. Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, deverão ser pagos em prazo não superior a 30 dias.

Ainda que não existam créditos concretamente enquadrados nessa hipótese, a versão consolidada do plano deverá reproduzir o regime legal aplicável ou declarar expressamente sua inexistência, mediante certificação da Administradora Judicial.

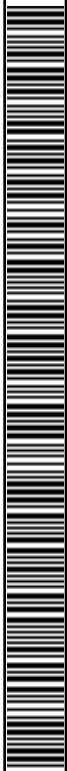
10. Da necessidade de aperfeiçoamento das subclasses de credores

O plano alternativo prevê tratamento diferenciado para instituições financeiras, credores parceiros fornecedores e credores parceiros revendas e insumos agrícolas.

A criação de subclasses não é, em si mesma, ilegal.

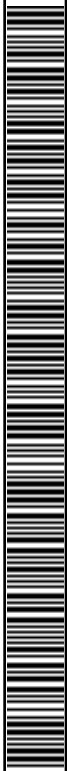
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a diferenciação entre credores integrantes de uma mesma classe quando houver critério objetivo, expressamente justificado no plano e apto a reunir titulares de créditos com interesses homogêneos, vedando-se a anulação dos direitos de credores isolados. A orientação foi firmada pela Terceira Turma no julgamento do REsp nº 1.634.844/SP:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDITORES. CRIAÇÃO.



Decisão

SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE.PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida



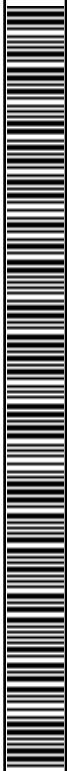
Decisão

uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019 RSTJ vol. 254 p. 633)

No caso concreto, contudo, as subclasses destinadas aos credores parceiros fornecedores e aos credores parceiros revendas e insumos apresentam relevante zona de sobreposição.

Ambas podem alcançar fornecedores de fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas, produtos destinados à nutrição vegetal, condicionadores de solo e demais insumos correlatos. Em uma categoria, exige-se compromisso formal de fornecimento futuro sincronizado com os ciclos de safra. Na outra, admite-se tratamento diferenciado mediante manifestação de concordância com a aprovação do plano, inclusive com adesão posterior à homologação.

A redação não esclarece satisfatoriamente os critérios excludentes de enquadramento, a justificativa econômica para os diferentes regimes, o termo final para



Decisão

adesão ou o tratamento aplicável ao credor que aparentemente possa preencher os requisitos de mais de uma subclasse.

Não se trata de substituir a avaliação econômica da assembleia. Trata-se de assegurar que os credores conheçam, previamente e de maneira objetiva, as regras que disciplinarão seu enquadramento e os efeitos concretos de sua deliberação.

A versão consolidada deverá eliminar as ambiguidades identificadas.

11. Dos créditos posteriormente reconhecidos, majorados ou liquidados

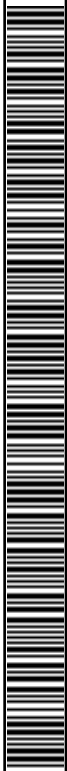
A proposta também deverá esclarecer o tratamento aplicável aos créditos sujeitos à recuperação judicial que, embora existentes na data do pedido, venham a ser posteriormente habilitados, reconhecidos, retificados, majorados ou liquidados.

O plano deverá estabelecer disciplina objetiva quanto à incidência de encargos, à aplicação dos períodos de carência, ao termo inicial dos pagamentos e ao vencimento das parcelas, de modo a evitar tratamento arbitrário ou controvérsias posteriores durante a execução.

A regra deverá preservar a sujeição concursal definida pelo art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sem abranger obrigações cujo fato gerador seja posterior ao pedido de recuperação judicial.

12. Da alienação de ativos, da constituição de unidades produtivas isoladas e do financiamento DIP

O item 3.5 prevê que o Grupo Promissão poderá gravar, substituir ou alienar bens do ativo circulante e não circulante, constituir unidades produtivas isoladas e promover sua alienação mediante processo competitivo.



Decisão

O item 3.4 autoriza, ainda, a celebração de financiamento DIP com outorga de garantias de qualquer natureza.

Esses instrumentos são admitidos pela Lei nº 11.101/2005 e podem integrar validamente o plano de recuperação judicial. A redação, entretanto, não poderá ser interpretada como autorização genérica, abstrata e irrestrita para disposição patrimonial ou constituição de garantias.

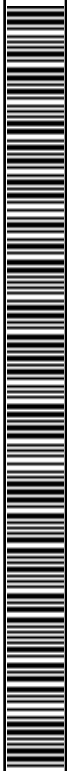
A versão consolidada deverá ressaltar expressamente que a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante, a constituição e alienação de unidades produtivas isoladas e a contratação de financiamento DIP observarão os requisitos, procedimentos e autorizações previstos nos arts. 60, 60-A, 66, 66-A e 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, conforme aplicáveis ao caso concreto.

A aprovação do plano não dispensa o controle jurisdicional exigido pela lei, nem autoriza a realização indiscriminada de atos capazes de comprometer o patrimônio destinado ao cumprimento das obrigações concursais.

13. Dos marcos temporais empregados no plano

O instrumento utiliza diferentes marcos para definir o início da carência, a incidência de encargos e o vencimento das parcelas: aprovação assemblear, homologação judicial, concessão da recuperação e trânsito em julgado.

A diversidade pode ser juridicamente admissível quando intencional, objetiva e devidamente explicitada. Na redação atual, porém, o plano não esclarece suficientemente a razão das distinções nem permite identificar, com segurança, o vencimento de todas as prestações.



Decisão

A versão consolidada deverá uniformizar os marcos temporais ou justificar expressamente sua diferenciação, indicando de maneira objetiva o vencimento da primeira parcela e das prestações subsequentes aplicáveis a cada classe e subclasse.

14. Da cláusula de eleição de foro

O item 5.6 estabelece que, cessada a competência recuperacional, as controvérsias relacionadas ao plano serão resolvidas pela Vara Cível de Maringá.

Com a modificação da competência, as controvérsias deverão ser resolvidas nesta 2ª Vara Estadual de Recuperações Judiciais e Falências.

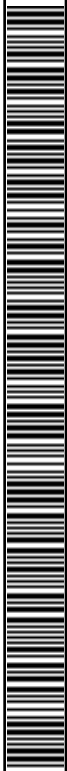
A cláusula deverá ser ajustada para esclarecer que eventual eleição de foro somente produzirá efeitos nos limites legalmente admissíveis, sem afastar regras de competência absoluta, sem prorrogar artificialmente a competência do Juízo recuperacional e sem alcançar matérias cuja apreciação esteja legalmente atribuída a outro órgão jurisdicional.

15. Da possibilidade de saneamento do plano alternativo

Os defeitos identificados não conduzem, neste momento, à rejeição imediata da proposta.

O plano alternativo foi tempestivamente apresentado, recebeu apoio escrito superior ao mínimo legal e decorreu de deliberação assemblear expressiva quanto à abertura de oportunidade para construção de solução alternativa à falência.

A consequência decorrente da inadmissibilidade não é trivial. Frustrada a via prevista no art. 56, §§ 4º a 6º, o processo poderá ser encaminhado à convolação em falência,



Decisão

nos termos dos arts. 56, § 8º, e 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

A gravidade dessa consequência recomenda distinguir vícios insanáveis de defeitos passíveis de correção.

A aplicação subsidiária e compatível do Código de Processo Civil ao procedimento recuperacional, autorizada pelo art. 189 da Lei nº 11.101/2005, permite prestigiar a primazia da solução substancial e conceder oportunidade breve para saneamento das irregularidades corrigíveis antes da adoção de solução terminativa.

Não se trata de reabrir o prazo legal de 30 dias para apresentação de novo plano, nem de permitir negociações indefinidas. A oportunidade destina-se exclusivamente à correção de ilegalidades, omissões e ambiguidades do instrumento tempestivamente protocolado.

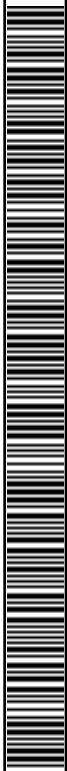
A emenda deverá preservar a estrutura econômica fundamental da proposta. Caso as alterações ultrapassem o saneamento necessário e configurem plano substancialmente novo, apresentado após o encerramento do prazo legal, o instrumento não poderá ser admitido.

Ante o exposto:

i) reconheço a regularidade da deliberação assemblear que autorizou a apresentação de plano alternativo pelos credores, bem como a tempestividade da proposta juntada ao mov. 605;

ii) reconheço, em juízo preliminar de admissibilidade, o preenchimento das condições previstas no art. 56, § 6º, incisos I, II, III, alínea “a”, IV e VI, da Lei nº 11.101/2005;

iii) deixo, por ora, de autorizar a convocação da Assembleia Geral de Credores, diante da necessidade de prévio saneamento da proposta;



Decisão

iv) intime-se a credora proponente para que, **no prazo improrrogável de cinco dias corridos**, apresente versão integral, consolidada e autossuficiente do plano alternativo, em documento único e substitutivo das versões anteriormente juntadas, promovendo os seguintes ajustes:

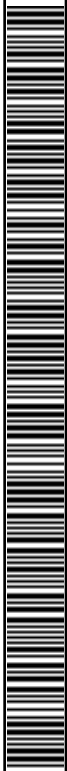
a) inclusão de disciplina expressa e compatível com o art. 56, § 6º, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, quanto à isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais;

b) adequação do tratamento dos créditos trabalhistas ao art. 54, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, considerando-se a concessão da recuperação judicial como termo inicial do prazo anual e ressaltando-se o pagamento, em até 30 dias, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador;

c) definição de critérios objetivos, transparentes e não sobrepostos para enquadramento nas subclasses de credores parceiros fornecedores e credores parceiros revendas e insumos, com indicação da justificativa econômica do tratamento diferenciado, do prazo, da forma e dos efeitos da adesão;

d) disciplina expressa dos créditos sujeitos à recuperação judicial que, embora existentes na data do pedido, venham a ser posteriormente habilitados, reconhecidos, retificados, majorados ou liquidados, inclusive quanto à incidência de encargos, aos períodos de carência e ao vencimento das parcelas;

e) ressalva expressa de que a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante, a constituição e alienação de unidades produtivas isoladas e a contratação de financiamento DIP observarão os requisitos, procedimentos e autorizações



Decisão

previstos na Lei nº 11.101/2005, não decorrendo da aprovação do plano autorização genérica e irrestrita para disposição patrimonial ou constituição de garantias;

f) uniformização ou justificativa expressa dos marcos temporais utilizados nas diferentes cláusulas, com indicação objetiva do vencimento da primeira parcela e das prestações subsequentes aplicáveis a cada classe e subclasse;

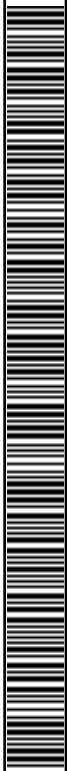
g) adequação da cláusula de eleição de foro, esclarecendo-se que sua incidência ficará restrita aos limites legalmente admissíveis e não afastará regras de competência absoluta ou atribuições legalmente conferidas a outros órgãos jurisdicionais;

v) a emenda deverá limitar-se ao saneamento das ilegalidades, omissões e ambiguidades apontadas, ficando vedada a apresentação de plano substancialmente novo ou a modificação injustificada de sua arquitetura econômica fundamental;

vi) caso as alterações promovidas ultrapassem ajustes meramente saneadores e afetem substancialmente as condições econômicas da proposta, deverá a Administradora Judicial verificar novamente o atendimento da condição prevista no art. 56, § 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

vii) apresentada a versão consolidada, intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de cinco dias corridos, certifique o cumprimento das determinações, a manutenção das condições legais de admissibilidade e a identificação inequívoca do documento que deverá instruir a convocação assemblear;

viii) certificado o integral cumprimento das determinações, voltem conclusos para convocação da



Decisão

Assembleia Geral de Credores destinada à deliberação sobre o plano alternativo;

ix) advirta-se que o descumprimento da presente determinação, a persistência de cláusulas incompatíveis com as condições cumulativas previstas no art. 56, § 6º, ou a apresentação intempestiva de proposta substancialmente nova impedirão a submissão do plano à votação e ensejarão a imediata conclusão dos autos para análise das consequências previstas nos arts. 56, § 8º, e 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

x) intimem-se os recuperandos, a credora proponente, os credores apoiadores, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

